



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015.
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, de forma a adequar a penalização da prática de crime continuado ao previsto no Código Penal Brasileiro.

Art. 2º O art. 80 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Crime Continuado

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois.



Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo.” (NR)

Art. 3º O art. 81 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.....

§ 1º A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de unidade de ação ou omissão.

.....(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar dispositivo do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de



1969 – Código Penal Militar, de forma a adequar a penalização da prática de crime continuado ao previsto no Código Penal Brasileiro.

De acordo com a redação atual do CPM, em seu art. 79, quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas. E, na forma do seu art. 80, aplica-se a regra do artigo 79, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.

Tal redação gera uma injustificável discrepância entre a legislação comum e a militar, pois o Código Penal Brasileiro, em seu art. 71, prevê que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes,



devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Inclusive, recentemente, bombeiros do Estado da Paraíba foram condenados a penas de mais de 1500 anos de reclusão por crime de peculato continuado, o que revela uma evidente desproporcionalidade, visto que tal conduta se praticada por civil teria a pena de um só crime aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

E, também contra tal flagrante injustiça, inclina-se a jurisprudência do Superior Tribunal Militar, como nas decisões que transcrevemos:

"Receptação. Crime Continuado. Civil, que, em três oportunidades, adquire armas furtadas do Exército Brasileiro. Reconhecimento da continuidade delitiva, o que impõe a consideração dos atos subsequentes como continuação do primeiro e, em conseqüência, a aplicação da pena como se fosse o delito único, embora perpetrado parceladamente; aplicação, para a fixação de reprimenda, de critério inspirado na previsão



ínsita no Código Penal para a apenação de crimes continuados, afastada, pois, a drasticidade do preceituado no diploma substantivo castrense sobre a matéria; impossibilidade de o Poder Judiciário, na unicidade de sua atuação e no seu papel de aplicador sistemático do ordenamento jurídico, cancelar a diversidade da lei diante de hipótese verdadeiramente iguais, o que ocorreria caso se aplicasse, "in casu", a previsão ínsita no CPM sobre o crime continuado nos estritos limites de sua literalidade; apenação que resultou exagerada, cabível, pois, a sua redução; decisão por maioria" (STM - Ap. nº 47.161-1/PA - Rel. Min. Gen. Ex. Antônio Joaquim Soares Moreira)."

"Peculato com continuidade delitiva. O atendimento literal do pedido do MPM conduziria o Julgador à aplicação de pena extremamente severa: 12 anos de reclusão. Fatores de ordem humanitária, neste caso especialíssimo, levam a Corte à aceitação do quantum da pena fixada na Sentença, na forma estabelecida (STM - Ap. nº 47.339-4/RJ - Rel. Min. Aldo Fagundes)."

A Legislação Penal Castrense, ao determinar o somatório das penas, nos casos de crime continuado, faz vista grossa ao instituto quando penaliza o mesmo igual ao concurso de crimes. A pena deve ser proporcional ao delito praticado. A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desproporcionalidade da pena a torna injusta e não responde aos anseios da verdadeira Justiça" (STM - Embargos nº 47.339-8/RJ - Rel. Min. Olympio Pereira da Silva Júnior).

Trata-se, pois, de medida de extrema justiça, pois não podemos tratar com tamanha discrepância situações idênticas, sob pena de ofendermos o princípio da igualdade de todos perante a lei, insculpido no *caput* do art. 5º, da Constituição Federal.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB